

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO AMBIENTAL E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
- I CONGRESSO DE  
DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO E  
SUSTENTABILIDADE**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

---

D451

Desenvolvimento sustentável e emergência climática [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis; Humberto Gomes Macedo e José Cláudio Junqueira Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-881-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Clima. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

# **VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

---

## **Apresentação**

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado do Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável e Emergência Climática e conta com 11 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

Trabalho infantil, políticas públicas e a responsabilização transnacional: o caso Costa do Marfim é o título do trabalho desenvolvido por Michelle Labarrere de Souza e Fernando Barotti dos Santos; já Adriano Fernandes Ferreira e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira discutiram sobre a temática do Progresso regional e desenvolvimento sustentável na região metropolitana de Manaus: caso da rodovia am-070. Saneamento básico e a sua correlação com direito ambiental e saúde pública: estudo de caso dos municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, foi a temática apresentada por Ivone Oliveira Soares e Lohany Dutra Amorim; Sandro Nahmias Melo e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira apresentaram o artigo

intitulado Desenvolvimento sustentável e equidade ambiental intergeracional: a floresta amazônica como patrimônio nacional e a instrumentalização de sua proteção jurídica. O texto Aspectos gerais da litigância climática foi desenvolvido por Talisson de Sousa Lopes e Antônio Henrique Ferreira Lima; Talisson de Sousa Lopes também foi autor, em coautoria com os pesquisadores Betânia Ribeiro Tavares e Isabela Moreira Silva, do artigo Logística reversa: diretrizes para o descarte correto do lixo eletrônico.

Trazendo um tema instigante, as autoras Maraluce Maria Custódio, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Ingrid Moreira Santos desenvolveram o trabalho intitulado Diáspora climática no Brasil: um estudo sobre migrantes ambientais e análise de dados. Os pesquisadores Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Rhana Augusta Aníbal Prado e Thayane Martins Rocha Cordeiro trouxeram um tema importante ao discorrerem sobre Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental Internacional. O importante tema do Saneamento ambiental e o desenvolvimento urbano nas cidades brasileiras, foi desenvolvido por Washington Henrique Costa Gonçalves.

Finalizando esta obra, três artigos sobre temáticas distintas, mas que trazem pontos que não podem ser negligenciados: A desvantagem em estabelecer benefícios ecossistêmicos como única contraprestação de projetos de REDD+ para povos originários, escrito por André de Paiva Toledo e Tiago Tartaglia Vital; Os desafios da lei de migração brasileira no processo de tutela dos refugiados haitianos, desenvolvido por Ana Carolina Santos Leal da Rocha e Mário Lúcio Quintão Soares; e o artigo Ações individuais em prol da litigância climática, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf e Antônio Henrique Ferreira Lima.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Émilien Vilas Boas Reis

Humberto Gomes Macedo

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Organizadores.

**OS DESAFIOS DA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA NO PROCESSO DE  
TUTELA DOS REFUGIADOS HAITIANOS**

**THE CHALLENGES OF MIGRATION LAW FACING HAITIAN REFUGEES**

**Ana Carolina Santos Leal da Rocha  
Mário Lúcio Quintão Soares**

**Resumo**

Os refugiados haitianos adentraram no Brasil a partir de 2010, após destruição na ilha causada por um terremoto. Sentiu-se a necessidade de uma mudança na legislação para acolhida destes indivíduos que devem possuir um acolhimento humanitário face a instabilidade do Haiti. Refugiados ambientais são pessoas que se encontram em condições degradantes para continuarem sua vida com dignidade. Para esse artigo, utilizamos de pesquisa qualitativa, através de estudo da legislação e bibliografia. Grandes são os desafios do governo brasileiro para lidar com o refúgio ambiental e a vida desses refugiados tenha menos impacto com a distinção trazida por todo arcabouço legal.

**Palavras-chave:** Haitianos, Lei de migração, Refúgio, Refugiados ambientais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Haitian refugees entered Brazil in 2010, after destruction on the island caused by an earthquake. The need was felt for a change in legislation to accommodate these individuals who must have a humanitarian reception given the instability in Haiti. Environmental refugees are people who find themselves in degrading conditions to continue their lives with dignity. For this article, we used qualitative research, through the study of legislation and bibliography. There are great challenges for the Brazilian government to deal with environmental refuges and the lives of these refugees have less impact to the distinction brought by the entire legal framework.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental refugees, Haitians, Migration law, Refugees

## 1. INTRODUÇÃO

Neste artigo, será analisado o processo de migração de haitianos para o Brasil, que implicou a mudança da legislação brasileira sobre refugiados.

Nesta perspectiva, será demonstrada a tarefa complexa de se tentar conceituar, de forma adequada, o refugiado ambiental, do ponto de vista jurídico, pois tal conceito não se pode confundir com apátrida, migrante econômico ou deslocado interno.

Percebe-se, aprioristicamente, que a nomenclatura adotada estabelece uma nova e específica categoria para uma classe de pessoas que se encontra desprotegida em virtude de questões unicamente ecológicas.

Refugiados e migrantes frequentemente se movem um ao lado do outro, usando as mesmas rotas e os mesmos meios de transporte e utilizando-se dos mesmos serviços contrabandistas humanos, tentando alcançar os mesmos países de destinação. Estes fluxos ficaram conhecidos como movimentos migratórios mistos. (Tradução nossa) <sup>1</sup>

No que tange ao fluxo migratório, além do fator econômico, são levadas em consideração as situações de violação de Direitos Humanos e/ou episódios de violência generalizada, ambos com status de reconhecimento nos sistemas regionais africano e americano de proteção aos direitos humanos.

É da mesma fonte que nasce o “rio” de migrantes econômicos e o “rio” dos refugiados. É aqui [...] que a questão do refúgio e da migração econômica convergem mais. Os rios são diferentes, mas nascem da mesma fonte. E é por isso que verdadeiras “soluções duradouras” só podem ser encontradas na eliminação ou, pelo menos, na forte redução das causas profundas que originam os fenômenos. (Marinucci; Milesi, p. 244, 2016)

Verifica-se, ainda, que o termo jurídico refugiado ambiental é impróprio, pois não se enquadra na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em face da ausência do requisito essencial da perseguição ou temor de perseguição.

---

<sup>1</sup> Refugees and migrants frequently move alongside each other, using the same routes and means of transport, and employing the services of the same smugglers as they try to reach the same countries of destination. These have become known as “mixed migratory movements”. UNHCR. Refugees. Milan: Amilcare Pizzi S.p.A., n. 148, 2007, p.6.

## 2. EM BUSCA DE UM CONCEITO ADEQUADO DE REFUGIADO AMBIENTAL

A definição que prevalece na doutrina pertinente ao Direito Internacional Público, no tocante ao termo jurídico refugiado ambiental, vem sofrendo modificações desde 1970, ano em que se tem conhecimento da primeira conceituação, elaborada por Lester Brown, no *World Watch Institute*,

Entretanto, a partir de 1985, repercutiu no mundo acadêmico um trabalho científico sobre o tema, desenvolvido pelo professor Essam El- Hinnawi, no *Egyptian National Research Center*. Em 1988, Jodi Jacobson, por meio da pesquisa intitulada *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*, sedimentou-se a nomenclatura. Para ambos os autores, o conceito de refugiado ambiental pode ser assim sintetizado:

A pessoa ou grupo de pessoas que, em virtude de mudanças e catástrofes ambientais — naturais ou provocadas pelo homem, permanentes ou temporárias —, tiveram que, forçadamente, abandonar seu local de origem ou residência habitual para encontrar refúgio e abrigo em outra região do globo. (PEREIRA, 2010, p. 117)

Tendo como premissa essa definição e, dado ao alcance da amplitude do termo, caracterizou-se o refugiado ambiental nas seguintes situações:

- a) deslocado temporário, uma vez que através da degradação temporária do meio ambiente, consegue-se reverter tal situação. Desse modo, existe a possibilidade de retorno desse refugiado ao seu local de origem;
- b) deslocado permanente, em consequência de mudanças climáticas duradouras;
- c) deslocado classificado conforme a progressão dos danos em recursos naturais no local de origem ou atual moradia.

Em 2008, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) elaborou sua própria definição para refugiados ambientais, ou seja, pessoas que

[...] foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo. (PNUMA, 2008)

América, em seu artigo *Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration*, trata os “refugiados ambientais” por meio da expressão “ecomigrantes” (*ecomigrants* — na língua inglesa), com o intuito de incluir qualquer pessoa cujo o motivo originário da migração é influenciado por fatores de ordem ambiental. (CASTLES, 2002, p. 9).

Adota-se tal nomenclatura, em decorrência dos seguintes fatos:

- a) O Direito Internacional dos Refugiados não ampara o reconhecimento do direito de refúgio nem concede o *status* de refugiados àqueles que são obrigados a se deslocar em virtude de dilemas ambientais;
- b) a segunda questão pertinente envolve o prefixo “eco” presente na expressão ecomigrantes, pertinente às questões ecológicas, motivadoras do deslocamento forçado e, ao quesito econômico empregado às migrações.

Para Jubilut (2007, p. 169) os refugiados ambientais encontram-se quase sempre em uma situação similar à dos migrantes forçados por questões econômicas.

O autor argumenta que a migração, muito frequentemente, possui ambos os elementos, sendo clara a separação entre os dois, impossível. Esta ideia é importante para destacar o fato de que „fatores ambientais influenciam as migrações e os migrantes, por sua vez, alteram o meio ambiente“ e isso sempre fez parte da condição humana<sup>2</sup>. (Tradução nossa)

Em continuidade à análise proposta por Wood, a proteção fornecida aos indivíduos que possuem o *status* migrante poderia, incluir também, os migrantes econômicos, deslocados internos e/ ou ambientais, e os refugiados ambientais, ou seja, o grupo de indivíduos que se encontra afetado por catástrofes naturais.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> He argues that migration very frequently has an element of both, and a clear separation between the two is impossible. This idea is useful to highlight the fact that „environmental factors influence migrations and migrants alter environments“ and that this has Always been part of the human conditions. (CASTLES, 2002, p. 9) 3

<sup>3</sup> Nesse sentido, deve-se criar um mecanismo exclusivo para implementação da tutela da situação peculiar desse grupo de indivíduos.



### 3. LIMITAÇÕES DECORRENTES DO USO DA EXPRESSÃO REFUGIADO AMBIENTAL

Conforme demonstrado, a principal razão do não enquadramento dos refugiados ambientais na categoria de refugiado se dá em relação a definição estabelecida no art. 1º, parágrafo 1º, alínea c, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A ausência do elemento fático perseguição na definição de refugiados ambientais sugere tal impossibilidade a aplicação do conceito a esse grupo de pessoas pelo Direito Internacional dos Refugiados.

Existe, pois, a exigência, conforme dispõe a Convenção/1951, do *status* de refugiado a uma pessoa ou um grupo que se desloca para locais diversos ao estabelecido de origem em virtude de fatores ambientais.

O Direito Internacional dos Refugiados concebe o conceito de que se faz necessário haver uma perseguição a essa pessoa ou grupo, como pressuposto para a comprovação da perseguição ou o fundado temor de perseguição.

O propulsor de referida ação tutela há de ser pessoa legitimada para tal fim, até mesmo, em casos extremos, que poderá ser responsabilizado por atos realizados durante a sua permanência em território estrangeiro.

Percebe-se que definições ampliadas pertinentes aos refugiados também requerem a perseguição ou o fundado temor de perseguição, como principais quesitos para a concessão do *status*.

Como segundo quesito assinalado pela Convenção/1951, revela-se a hipótese da perseguição ser considerada como *numerus clausus*, ou seja, dispõe sobre razões clássicas.

Para Almeida (2001, p. 162), “a definição de 1951 [...] está focada nos acontecimentos pós-45, é uma definição *numerus clausus*. Nas suas cinco razões de perseguição, há espaço possível para interpretação, fora isto, não.”

Portanto, motivos diferenciados que não sejam raça, nacionalidade, opinião, política religião ou ligação a um determinado grupo social, não possuem amparo legal da Convenção/1951 e, por conseguinte, não se permite a concessão do *status* de refugiado aos referidos

indivíduos.

Em consequência de tais razões, fatores ambientais e climáticos não possuem caráter de perseguição e, mediante tal ausência, caracteriza-se a limitação de amparar os refugiados ambientais, com o respaldo referencial advindo do instituto jurídico de refúgio.

Ante ao exposto, verifica-se a necessidade de haver o nexo causal entre algum evento da natureza e a solicitação do refúgio, pois a ausência deste último elemento implica a impossibilidade de autorização do *status* de refugiados e suas prerrogativas inerentes, em consonância com a Convenção/ 1951.

Em síntese, o conceito de refugiados ambientais envolve, muitas vezes, previsões sobre a possibilidade de desastres ambientais, entendimento este que gera polêmica doutrinária.

Porém, a questão de tentar prever quantas pessoas podem vir, forçadamente, de ter que deixar seus lares em virtude de erosões costeiras, inundações das regiões litorâneas e problemas agrícolas em decorrência de mudanças climáticas está longe de ser algo simples de ser explicado. Em particular, apesar de Myers identificar um número variado de partes do mundo incluindo Bangladesh, Egito, China, Vietnã, Tailândia, Mianmar, Paquistão, Iraque, Moçambique, Nigéria, Gâmbia, Senegal, Colômbia, Venezuela, Guiana, Brasil e Argentina como países ameaçados „ainda que em um grau moderado pelo aumento do nível do mar”, e ser capaz de apontar o panorama dos mortos em decorrência disso nestas regiões, ele não é capaz de identificar nenhuma população específica que tenha sido obrigada a se realocar de áreas alagadas, em um passado recente, como resultado de um aumento do mar que já tenha ocorrido. (BLACK, 2001, p. 08)

Pode-se verificar o crescente número de refugiados ambientais mundo afora por meio do desequilíbrio ambiental. Tais modificações são tidas como mola propulsora para a migração de pessoas e as quais carecem de uma tutela específica para aquisição de uma nova moradia e qualidade de vida.

Por meio da Declaração de Estocolmo, iniciou-se o processo de consideração do meio ambiente como quesito de proteção ambiental. Atualmente, este direito é conhecido como patrimônio da humanidade e deve ser protegido em e d i a n t e tutelas singulares eficazes, advindas de normas de extensão internacional, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, do ano de 1992, que dispõe sobre a utilização do meio ambiente.

#### 4. O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL

A chegada dos refugiados haitianos ao Brasil intensificou-se após 2010, devido ao terremoto ocorrido na ilha caribenha. O país, que já possuía uma precariedade de infraestrutura, desenvolvimento humano e sustentável, teve de articular um processo de reconstrução, realizado graças a uma intervenção internacional humanitária. Dado este fato, corrobora-se a tese acerca da classificação dos haitianos como refugiados ambientais.

Os haitianos que emigraram não são refugiados convencionais, mas são, sim, refugiados ambientais porque foram forçados a migrar em decorrência de um fator ambiental (neste caso, ocorrido sem a interferência antrópica no meio); tampouco essas pessoas podem ser consideradas deslocados ambientais, protegidos pelos princípios dos IDPs, pelo simples fato de que migraram internacionalmente, enquanto os IDPs são protegidos por migrarem internamente ao país de origem. (CLARO, 2012, p. 16)

O terremoto que assolou o Haiti ocasionou 300 mil vítimas fatais e 1,5 milhão de pessoas desabrigadas. Grande parte da população afetada atualmente sobrevive em abrigos improvisados e com escassez de serviços básicos.

Naquele país, a corrupção política, a falta de segurança e saques nos abrigos incitam ainda mais a violência e insegurança local.

Conforme dados do Banco Mundial, o processo de reconstrução do Estado haitiano foi avaliado em aproximadamente 8 bilhões de dólares, a serem financiados por organizações, fundos e doações internacionais.

Nessa condição adversa, a população local, vulnerável e economicamente carente, se viu obrigada a abandonar seu país em busca de um território seguro para se viver com dignidade.

O Brasil tornou-se um dos destinos mais procurados pelos haitianos, após a catástrofe de 2010, bem como República Dominicana, França e Estados Unidos.

Conforme informe das Nações Unidas de 2016, estima-se que entre os anos de 2010 e 2016, por volta de 67 mil haitianos tenham adentrado em território brasileiro.

O número expressivo fez com que as autoridades brasileiras, como o Conselho Nacional de Imigração editassem a Resolução Normativa nº 97, datada em 12 de janeiro de 2016.

2012, tendo como objetivo primordial a concessão de visto permanente para todos aqueles advindos do Haiti.

Art. 1º. Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. (BRASIL, 2012).<sup>4</sup>

A seguir, explica-se a aplicabilidade do refúgio para os haitianos presentes em território brasileiro.

---

<sup>4</sup> Há uma diferença entre o visto permanente e o refúgio. O primeiro consiste em uma outorga pelo Conselho Nacional de Imigração e pode ser concedido ao estrangeiro solicitante de refúgio com a necessidade de proteção humanitária, mas que não se encaixe aos critérios estabelecidos a lei brasileira pertinente. O segundo é um instituto regido sob a égide do Direito Internacional, à luz da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, sob a supervisão global do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR

## 5. A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO REFÚGIO AOS HAITIANOS NO BRASIL

Logicamente, os refugiados ambientais não são abrangidos pela Convenção original de Genebra, de 1951.

Não obstante, a migração forçada gerou a necessidade de adequação do refúgio ambiental ao disposto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

As solicitações de refúgio são analisadas individualmente e existem casos de reconhecimento do referido *status* nos Estados Unidos, por exemplo. O Estado brasileiro teve reconhecido apenas 2 solicitantes haitianos como refugiados.

Apesar da legislação internacional, cabe também ressaltar a importância da legislação interna para esse tipo de solicitação. No Brasil, as solicitações relativas ao refúgio são tuteladas pela Lei 9.474/1997, a qual amplia o entendimento acerca dos refugiados daquele previsto pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, porém não é o bastante para acolhê-los.

Não se pode olvidar da Declaração de Cartagena das Índias, de 1984, que se originou devido a um agravamento na situação dos refugiados na década de 1980 na América Central. Nesse sentido, Cançado Trindade (1995, p. 65) aduz que

O Colóquio de Cartagena [...] foi celebrado sob os auspícios do Governo da Colômbia. A crise política em diferentes países da Istmo da América Central havia causado a saída de refugiados em números sem precedentes nesta parte do mundo em direção a países vizinhos da América Central e também a países da região centro-americana. (TRINDADE, 1995, p. 65)

O aumento expressivo do número de refugiados guatemaltecos no México fez com que estes tão somente pudessem instalar-se em acampamentos longe da península de Yucatán. Da Nicarágua saíram cerca de 15.000 índios mulatos durante os primeiros meses de 1986. Belize se constituiu em um país receptor de refugiados oriundos de diferentes países centroamericanos. (TRINDADE, 1996, p. 201)

Como observado, a Declaração de Cartagena ensejou várias outras declarações. No âmbito interno, pode-se citar a Declaração e Plano de Ação do Brasil, de 2014, na qual os países situados na América Latina e no Caribe consentem em “*implementar soluções inovadoras para os refugiados e pessoas deslocadas*”.

Também merece reflexão a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, em 2010, que recomendou “*possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados*”.

Em face dos instrumentos jurídicos internacionais em tela, sentiu-se a necessidade da criação de uma legislação infraconstitucional que alcançasse os haitianos – amplamente conhecidos pela doutrina e jurisprudência como refugiados ambientais.

Com o advento da Resolução Normativa nº 97/2012, do Conselho Nacional de Imigração identificou as razões humanitárias que justificassem a concessão do visto permanente para os haitianos, uma vez que “*agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010*”, mas tão somente a nova Lei de Migração nº 13.445/2017 concatenou, de forma geral e abstrata, os desastres ambientais e a migração.

## 6. O INSTITUTO DA LEI DE MIGRAÇÃO E OS HAITIANOS

Os fluxos migratórios existem desde o pós Segunda Guerra, onde as pessoas vítimas do conflito, principalmente por perseguição étnica, procuravam lugares seguros para reconstruírem suas vidas.

Após o terremoto de 2010 no Haiti, o governo brasileiro percebeu um novo êxodo migratório, o qual demandaria ajustes interno na legislação, bem como uma solução pontual e exclusiva para aqueles recém-chegados ao país.

Com isso, o que havia sido previsto pela Resolução Normativa nº 97/2012, serviu como base para a Lei de Migração nº 13.445/2017, ao recepcionar o instituto da acolhida humanitária.

Conforme disposto no art. 14 do aludido diploma legal, o nacional de qualquer país poderá adentrar em território brasileiro e nele permanecer legalmente caso o seu país de origem seja atingido por alguma catástrofe ambiental.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

[...] c) acolhida humanitária;

[...] § 3o. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (BRASIL, 2017)

Em decorrência disso, a Lei nº 13.445/2017 passou a prever, em conjunto com a Resolução Normativa nº 97/2012, a regularização da situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como o seu livre exercício de atividade laboral.

Com o advento da lei de migração, decorrente do Decreto nº 9199/2017, previu-se a possibilidade de vistos temporários, dentre eles o humanitário, de serem transformados em outorga para residência.

Este decreto trouxe a previsão de que o procedimento de concessão do visto deveria ser regulado por um ato unificado do Ministro da Justiça e Segurança Pública das Relações Exteriores e do Trabalho, conforme disposto no art. 36, § 1º.

Saliente-se a previsão já expressa neste decreto para autorização de residência permanente, *a priori*, por 2 anos, conforme art. 142, § 2º, a ser estendida por mais 2 anos ou por prazo indeterminado, disposto no §3º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a Portaria Interministerial nº 10, datada em 6 de abril de 2018, estabeleceu que a concessão de autorização de residência por prazo indeterminado dependerá da comprovação de meios próprios de subsistência no Brasil, de acordo com o art. 7º da Portaria.

Na atualidade, pode-se vislumbrar que a legislação migratória atual reconhece a vulnerabilidade e hipossuficiência dos haitianos, também reconhecidos como refugiados ambientais. Não só porque prevê a concessão do direito de acolhida humanitária para os haitianos e aqueles que também são vítimas de desastres ambientais, mas pelo simples fato de já haver a previsão para as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, por isso não lhes são cobrados taxas e emolumentos para regularização da documentação migratória.

Nessa linha de argumentação, em consonância com o princípio do *non-refoulement*, previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o refugiado não pode ter sua entrada negada por nenhum país signatário da Convenção, ao passo que o visto humanitário, como ato administrativo, pode ser suspenso a qualquer momento.

Por ser considerado mais abrangente, a categoria do visto humanitário inclui em seu rol os refugiados ambientais, diferentemente dos refugiados, considerados um instituto peculiar dentro do Direito Internacional, conforme demonstrado.

Ao analisar o processo de migração dos haitianos em território brasileiro, observa-se a concretização de uma maior eficácia da tutela através da Portaria Interministerial nº. 10 de 6 de abril de 2018, a qual dispõe acerca da concessão do visto humanitário.



## **CONCLUSÃO**

Após a 2ª Guerra, procurou-se definir o instituto do refúgio para as vítimas étnicas da barbárie por intermédio da Convenção de Genebra de 1951.

Vive-se em sociedade de risco na qual os refugiados ambientais têm sido protagonistas na busca de uma vida digna com segurança, trabalho e livre das preocupações para darem continuidade a uma vida tranquila.

Entretanto, a legislação interna e internacional ainda é imprecisa ao que tange aos refugiados ambientais. Existem muitas lacunas no arcabouço jurídico, para que seja precisamente aplicada a tutela, mediante tratados, convenções e legislações.

Conclui-se, portanto, que o processo migratório haitiano para o Brasil vem exigindo uma leitura hermenêutica da legislação internacional sobre os refugiados. A legislação brasileira foi pragmática, em termos de tutela eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Assis. A Lei 9.474/67 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BERNARDES, A. C. S. L. da R.; SOARES, M. L. Q. **A questão dos refugiados e a necessidade de acolhimento de venezuelanos pelo Estado Brasileiro. uma análise à luz do Direito Internacional Humanitário**. [recurso eletrônico] :[S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat06909a&AN=sib.524156&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em 01 out 2023.

BERNARDES, A. C. S. L. da R.; BRANT, L. N. C. **A eficácia da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo dos Refugiados de 1967 em face da crise dos refugiados**. [recurso eletrônico]. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat06909a&AN=sib.480548&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em 01 out. 2023

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: myth or reality?** Working Paper nº 34, March, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional De Imigração. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. **Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 a nacionais do Haiti**. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>> Acesso em 30 set 2023.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972, promulga o Estatuto dos Refugiados**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d70946.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm)> Acesso em 30 set 2023.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 30 set 2023.

BRASIL. **Departamento de Segurança Interna do país**, disponível em <[https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/Refugees\\_Asylees\\_2016\\_0.pdf](https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/Refugees_Asylees_2016_0.pdf)>, Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm)> Acesso em 15 set. 2023

BRASIL. **Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe,** Brasília, Brasil, 3 de dezembro de 2014. Disponível em <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>> Acesso em 15 set. 2023.

BRASIL. **Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Trabalho. Portaria Interministerial nº. 10, de 6 de abril de 2018. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.** Disponível em <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf> Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Brasília, Brasil, em 11 de novembro de 2010. Disponível em <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_de\\_Brasilia\\_sobre\\_a\\_Protecao\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas\\_no\\_Continente\\_Americano.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1)> Acesso em 25 set 2023.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso em 23 set 2023.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and Forced Migration: making the sense of the debate.** Working paper n. 70, October, 2002, Disponível em: <[www.unhcr.ch](http://www.unhcr.ch)> Acesso em 03.set.2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global.** 113 f. Dissertação de Mestrado. Centro de Desenvolvimento Sustentável.Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acesso em 30 set 2023.

MYERS, Norman. **How many migrants for Europe?** People and the Planet, 1993.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães Pereira. **O direito internacional dos refugiados: Análise Crítica do Conceito “Refugiado Ambiental”**. Coordenador Leonardo Nemer Caldeira Brant. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2010.